



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13052.000307/2005-60  
**Recurso n°** 253.516 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.133 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de março de 2012  
**Matéria** IOF - RESTITUIÇÃO/IMUNIDADE  
**Recorrente** FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2005

IOF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proibição constante do art. 150, VI, “c”, da CF, veda a cobrança do IOF nas operações financeiras realizadas pelas entidades de assistência social.

RESTITUIÇÃO. SELIC. ATUALIZAÇÃO.

O índice a ser usado para atualizar os valores recolhidos e reconhecidos como indevidos deve ser àqueles utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sergio Celani, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

CÓPIA

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Trata-se de Pedido de Restituição de pagamentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários — IOF, incidente sobre operações no mercado de renda fixa, no valor de R\$ 7.708,00, realizadas durante o período mediado pelas datas de 01/10/2000 a 30/09/2005, considerados indevidos em face de alegada imunidade do requerente, estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, tudo a teor do Pedido da fl. 1 e do arrazoado das fls. 80 a 90.*

*1.1 A análise prévia do pleito opinou pelo indeferimento do pleito, por meio do Parecer DRF/SCS/Saort n2 080/2007, de 6 de julho de 2007 (fls. 120 a 123), com fundamento nas seguintes razões:*

*a) A decisão proferida nos autos da Apelação Cível n 2 2001.1.71.14.004492-6/RS (cópia nas fls. 108 a 114) não alcança o tributo de que se trata, mas, tão-somente, o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI e o Imposto de Importação — II;*

*b) As decisões judiciais mencionadas em amparo do pleito não têm efeito erga omnes, alcançando, nem eficácia normativa;*

*c) a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "c", da CRFB/1988 alcança, exclusivamente, os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, tratados no Capítulo III do Título III do Livro Primeiro da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 — CTN, das entidades ali elencadas, dentre os quais não se inclui o imposto de que se trata, que está inserido no Capítulo IV do mesmo Título do CTN;*

*d) inexistente qualquer dispositivo legal que exonere o requerente da exação de que se trate.*

*1.2 O DRF-SCS acolheu a proposição do Parecer e indeferiu o pleito de restituição, nos termos do Despacho Decisório da fl. 124.*

*2. Regularmente intimado da decisão (cópia do AR na fl. 126), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 127 a 140, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato na folha 81 a 109). A Defesa, após resumo dos fatos, repisa os mesmos argumentos defendidos na resposta à intimação de fl. 77, acrescentando que:*

a) Possui em seu favor decisão judicial já transitada em julgado, referindo-se à Apelação Cível antes mencionada, cuja ementa transcreve;

b) Da leitura da ementa, fica claro seu direito à imunidade tributária ao IPI e ao II;

c) "Por esse mesmo motivo jurídico, a presente demanda administrativa visa a [sic] restituição de todos os valores pagos indevidamente pela autora, a título de IOF, incidente sobre as transações bancárias" (fl. 134);

d) Há inúmeros precedentes do STF acerca da imunidade tributária das entidades assistenciais ao IOF, transcrevendo a ementa de 2 (dois) julgados, e;

e) Os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos com correção monetária, calculada pela taxa Selic.

2.1 Conclui, requerendo a reforma do Despacho Decisório atacado para deferimento integral de seu pleito de restituição, devidamente atualizado.

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF.*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2005*

*IOF. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.*

*Correto o indeferimento de pedido de restituição, quando, em face da legislação vigente, não houve pagamento indevido ou a maior.*

*IOF. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS.*

*A imunidade das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, alcança, exclusivamente, os impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, gênero no qual não se inclui o IOF.*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 148 a 162, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a interessada requereu a restituição do IOF, referente aos meses de outubro/2000 a setembro/2005, por entender que se encontra ao abrigo da imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea "c", da CF/88.

Assim, a interessada pretende a aplicação da regra de imunidade que está disposta na Constituição Federal vigente, no capítulo das *limitações do poder de tributar* (artigo 150, VI, "c"), nos seguintes termos:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)"*

O requerimento da interessada foi negado pelo titular da DRF/Santa Cruz do Sul/RS, com base no Parecer DRF/SCS/Saort n.º 080/2007, de 06 de julho de 2007, com a seguinte motivação:

*"Portanto, conclui-se que a contribuinte não tem direito à restituição do IOF pleiteado na fl. 01 por que: (1) a imunidade alegada não abrange o IOF incidente sobre as operações financeiras por ela efetuadas, visto não se tratar de nenhum dos impostos incidentes sobre seu patrimônio e renda, nem de serviço por ela prestado; (2) não existe isenção ou qualquer outro mecanismo infraconstitucional que desonere subjetivamente do IOF a entidade em análise".*

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/Santa Maria/RS, que manteve, sob o mesmo fundamento, a decisão recorrida ( Acórdão 18-8.678 – 1ª Turma da DRJ/STM).

Sobre a matéria em questão, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido que a imunidade de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal alcança todos os impostos, independentemente da classificação econômica que lhes tenha sido dada pelo Código Tributário Nacional.

Como exemplo desse entendimento, tem-se o RE 228.525-4, da Relatoria do Ministro Carlos Velloso, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF.*

*– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF.*

*II. – Agravo não provido.*

Nesse mesmo sentido é o RE nº 219.477-1/CE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. Imunidade Tributária. Art. 150, VI, “c”, da CF. IOF. Entidade de assistência social. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF - no recurso RD 201-102611, assim se manifestou:

Assim, diante do acima exposto, considerando que a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal é de que a imunidade de que trata o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal alcança todos os impostos, independentemente da classificação econômica que lhes tenha sido dada pelo Código Tributário Nacional, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que os valores retidos de IOF em aplicações financeiras sejam repetidos.

No que se refere à atualização dos valores a serem repetidos, devem ser adotados os índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assegura-se a Receita Federal do Brasil verificar a existência e liquidez dos valores objeto da presente demanda.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon

Processo nº 13052.000307/2005-60  
Acórdão n.º **3801-001.133**

**S3-TE01**  
Fl. 169

---

CÓPIA